

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 26/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2025, em que é recorrente Adérito Augusto Martins Moreira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2025, em que é recorrente **Adérito Augusto Martins Moreira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo N. 12/2025, Adérito Augusto Martins Moreira v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)*

#### I. Relatório

**1. O Senhor Adérito Augusto Martins Moreira interpôs recurso de amparo, impugnando o Acórdão N. 34/2025, de 26 de fevereiro,** do Supremo Tribunal de Justiça, com os fundamentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Relativamente aos pressupostos de admissibilidade,

1.1.1. Diz ter legitimidade, ser o recurso tempestivo, ter sido interposto por meio de requerimento entregue na secretaria do Tribunal Constitucional e que se encontram preenchidos os requisitos do artigo 7º da Lei do Amparo;

1.1.2. Alega ainda que por ter o Supremo Tribunal de Justiça mantido a decisão proferida pelo TRS e rejeitado a reparação dos seus direitos fundamentais, teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário antes de se “bater à porta” do Tribunal Constitucional.

1.2. Em relação às razões de facto e de direito,

1.2.1. Argumenta que, detido fora do flagrante delito, submetido ao primeiro interrogatório, foi-lhe aplicada uma medida de coação de prisão preventiva por estar indiciado da prática dos crimes de homicídio agravado e detenção de arma (artigos 122, 123, alíneas b) e c), da Lei N. 31/VIII/2013);

1.2.2. Notificado da douda acusação, dentro do prazo legal, requereu cópia integral do processo e ACP, arguindo nulidades e requerendo produção de provas, rogando a produção de provas anteriormente requeridas, que teriam sido, a seu ver, ignoradas, tendo ainda protestado arrolar outras testemunhas;

1.2.3. Diz que, no entanto, teria sido surpreendido por um despacho negando a admissibilidade da ACP, requerida nos termos do número 2 do artigo 326 do CPP;

1.2.4. Não se conformando com o douto despacho do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz interpôs recurso para o TRS e requereu que a meritíssima juíza se declarasse suspeita ou impedida de prosseguir com o julgamento dos presentes autos;

1.2.5. Por despacho, a meritíssima juíza visada, indeferiu o requerido, por considerar não se verificar qualquer situação enumerada nos artigos 49 e 50 do CPP, que são taxativas, e que por ter sido a sua intervenção nos autos equidistante, desprendida e descomprometida em relação a qualquer dos intervenientes nos autos, declarou não estar impedida para intervir nos mesmos autos;

1.2.6. Alega que, apesar de a juíza em causa ter ouvido o recorrente no primeiro interrogatório judicial, aplicado a medida de coação de prisão preventiva, ter decretado o reexame da prisão preventiva, analisado a sua acusação, o requerimento da ACP, valorado declarações das testemunhas e do recorrente, prestados na fase de instrução do processo, a mesma teria ignorado os seus recursos e os efeitos do pedido de suspeição, consagrados no artigo 52, número 4, do CPP, e designou o dia e a hora para a realização do julgamento;

1.2.7. Com isso, a seu ver, teria contrariado a lei e a justiça, ignorando os requisitos legais previstos nos artigos 338 e 339 do CPP, na medida em que, tendo presidido o coletivo, deveria ter esperado pelo trânsito da decisão do TRS;

1.2.8. Tal como narra na sua peça, a audiência de julgamento teria sido realizada sob protesto e contra a vontade do recorrente, tendo em conta que estariam pendentes os recursos onde teriam sido suscitadas questões “cruciais” e que “brigam” com os direitos fundamentais do recorrente;

1.2.9. Não obstante, o coletivo prosseguiu o julgamento e proferiu a seguinte decisão:

1.2.9.1. Condenar o arguido Adérito Augusto Martins Moreira, pela prática a 25 de Junho de 2022, em autoria material e a forma consumada de um crime de ofensa simples à integridade física, na forma agravada, p. e p. pelos artigos 128º e 130º, al. b), do CP, em relação ao ofendido Xoca, na pena de 4 (quatro) meses de prisão, e pela prática de um crime de homicídio agravado, p.p. pelos artigos 122º e 123º, al. b), do mesmo diploma, em relação a vítima mortal – Pascoal Semedo, na pena de 18 (dezoito) anos de prisão, 1 (um) crime de armas de fogo, nos termos dos artigos 3º e 90º, al. c), da lei de arma, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, nos termos do artigo 31º, nº 1 do CP, na pena única de 23 anos de prisão”;

1.2.9.2. “Absolver o arguido Adérito Augusto Martins Moreira, pela prática de 2 crimes de ofensa à integridade qualificada, p.p. pelo artigo 129º, nº 1, do CP, em relação aos ofendidos Manelinho e Xoca e de 1 crime de homicídio agravado, na sua forma tentada, p.p. pelos artigos 21º, 22º,

122º, 123º, al. a) e d) e 124º, al. d)[,] em relação ao ofendido Xoca”.

1.2.10. Dessa decisão o recorrente interpôs recurso para o TRS, que segundo refere, foi jugado improcedente, mas a pena foi reduzida de 23 para 15 anos de prisão;

1.2.11. Não se conformando com essa decisão, voltou a interpor recurso para o STJ, que julgou improcedente o seu recurso e manteve a decisão recorrida, através do Acórdão 34/2025, de 26 de fevereiro, do qual foi notificado no dia 21 de março de 2025;

1.2.12. Alega que, apesar de ser seu entendimento de que se estaria perante graves erros processuais, e que por isso teria requerido expressamente a reparação dos seus direitos fundamentais, o tribunal recorrido ignorou o seu pedido e manteve a decisão recorrida.

1.3. As condutas que pretende ver escrutinadas e decididas por esta Corte Constitucional foram delineadas da seguinte forma:

1.3.1. “O Tribunal recorrido ao negar provimento do recurso do recorrente, com [o?] [A]córdão nº 34/2025, restringiu os direitos fundamentais do recorrente”;

1.3.2. O Tribunal recorrido “[a]o confirmar os fundamentos do TRS, sobre a rejeição ACP, nos termos em que fora, restringiu o acesso à justiça, contraditório, presunção de inocência, direito a um processo justo e equitativo”;

1.3.3. “A mma juíza depois de conhecer o conteúdo do requerimento de ACP e pronunciar sobre a mesma, nos termos em que fora, fica logo impedida de julgar o processo”.

1.4. Termina pedindo ao Tribunal que:

1.4.1. O recurso seja admitido e julgado procedente;

1.4.2. Seja revogado o *Acórdão N. 34/2025, de 26 de fevereiro*, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

1.4.3. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo e o recorrente teria legitimidade;

2.2. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.3. Relativamente ao pressuposto consagrado na alínea c) do número 1, do artigo 3º, da Lei do Recurso de Amparo e do Habeas Data, este não teria sido observado na medida em que o recorrente teria tido pleno conhecimento das violações alegadas com a prolação do despacho que indeferiu o requerimento para a realização da ACP, bem como a partir da omissão da declaração de impedimento por parte da MM. Juíza do Tribunal da Comarca de Santa Cruz. Nem tão pouco teria conseguido demonstrar em que medida o acórdão impugnado violou os direitos fundamentais alegados.

2.4. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que não estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 30 de maio, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no

*Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos

processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.



2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os

direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;



3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

3.1. Porém, as fórmulas em que indica as condutas são completamente vazias, parecendo que ou quer que o Tribunal promova uma revisão de todas as condutas que conduziram à negação do provimento do recurso ou quer que seja o Tribunal a procurar os tais fundamentos. Em relação à juíza não se entende o que quer dizer.

3.2. O que, como esta Corte, tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo;

3.3. A qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiados, e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

4. Acresce que ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei; com exceção das cópias das duas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente optou por não fazer constar dos autos, o Acórdão do TRS, os documentos que gravitam em torno do pedido de realização da ACP e de impedimento da Juíza do Tribunal de Santa Cruz, pedidos de reparação de direitos que tenha formulado, etc, etc.

4.1. Ao invés, teve a desfaçatez de impor essa tarefa ao Tribunal Constitucional, quando na alínea E) do seu pedido de amparo inclui o seguinte trecho: “Seja car[re]ado para os presentes autos, fazendo como parte integral do presente recurso, procuração, despacho de aplicação de medida de coação, acusação, requerimento de ACP, despacho de rejeição, sentença, recursos e acórdãos, bem como pedidos de reparação”.

4.2. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.2.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.2.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.2.3. Constata-se, com efeito, uma falta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se o recurso é admissível e se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntados documentos importantes para esse efeito, com exceção dos que foram mencionados;

4.3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e, do outro, juntar aos autos documentos essenciais para a apreciação da admissibilidade deste recurso.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- b) Dependendo da(s) conduta(s) que impugnar todos os documentos que permitam

verificar se são cognoscíveis e se, em relação a ela(s) pediu-se reparação, assim como todos que menciona e que sabe serem necessários à apreciação da admissibilidade do recurso, sob pena de rejeição do mesmo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 03 de junho de 2025.

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de junho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.